

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE PORTARIA Nº 51, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6°, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no art. 28 da Lei nº 11.428, de 26 de dezembro de 2006, e no art. 35, § 2°, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Definir as seguintes espécies arbóreas pioneiras nativas, para efeito do disposto no art. 28 da Lei nº 11.428, de 2006, e no art. 35, § 2º, do Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008:

Aegiphila sellowiana (tamanqueiro);

Alchornea glandulosa (tapiá);

Alchornea triplinervea (tanheiro);

Aloysia virgata (lixeira); Ateleia

glazioviana (timbó);

Cecropia glaziovi (embaúba);

Cecropia pachystachya (embaúba);

Clethra scabra (carne de vaca);

Clusia criuva (mangue de formiga);

Cupania vernalis (camboatá vermelho);

Eremanthus erythropappus (candeia);

Eriotheca candolleana (embiruçu);

Gochnatia polymorpha (candeia/cambará);

Hyeronima alchorneoides (licurana);

Matayba elaeagnoides (camboatá branco);

Miconia cinnamomifolia (jacatirão açu);

Mimosa scabrella (bracatinga);

Mimosa bimucronata (maricá);

Pera glabrata (tamanqueira);

Piptadenia gonoacantha (pau jacaré);

Piptocarpha angustifolia (vassourão branco);

Rapanea ferruginea (capororoca);

Sapium glandulatum (leiteiro);

Tabebuia cassinoides (caxeta);

Trema micrantha (grandiuva);

Vernonia discolor (vassourão preto);

Vismia brasiliensis (pau de lacre).

Art. 2º Poderá ser proposta ao Ministério do Meio Ambiente a inclusão de outras espécies pioneiras nativas na lista de que trata esta Portaria, que analisará técnica e cientificamente a oportunidade de sua inclusão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC